



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.950638/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.386 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente FAZIO GRAFICA E EDITORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega e que ofereceu o respectivo rendimento à tributação. A prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.386 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.950638/2008-44

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-27.453, de 28 de outubro de 2010, da 4ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

A Interessada transmitiu, em 30/07/2004, o PER/DCOMP de número 18591.93389.300704.1.3.02-4380 em que apontado crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao 1º Trimestre do ano-calendário (AC) de 2001, no montante de R\$ 2.462,32 (fls. 09 a 13).

2. Foi emitido, em 27/04/2007, Termo de Intimação (fl. 03), ciência em 08/05/2007 (fls. 05 e 07), descrevendo que "*Não foi apurado saldo negativo na DIPJ...*

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação" (vinte dias).

2.1. O contribuinte nada fez, no prazo estipulado.

3. Em 24/11/2008, foi emitido Despacho Decisório (fls. 01 e 02) NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada no PER/DCOMP acima referido, visto que não houve apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo nele informado.

4. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 02/12/20 06 e 08), e dele recorreu a esta DRJ, em 19/12/2008 (fls. 14 a 18), por meio de sócio (fls. 18 a 23, e 125), nos seguintes termos, resumidamente.

4.1. A Requerente, no período compreendido entre o 4º trimestre de 1998 a 2003, vinha acumulando créditos de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) referente aos rendimentos auferidos em aplicações financeiras.

4.2. Ocorre que tais créditos não foram declarados nas DIPJ dos respectivos períodos, haja vista que desde 1998 a Requerente apenas sofreu prejuízo; logo, não havia motivo para utilização de seu crédito de IR.

4.3. No entanto, em 2004, a Requerente auferiu lucro, o que originou imposto de renda a pagar, ocasião em que aproveitou seu crédito oriundo das respectivas aplicações financeiras, tendo apenas informado os créditos delas decorrentes por meio de PER/DCOMP e não em DIPJ.

4.4. Tão logo tomou conhecimento do fato, substituiu a DIPJ para fazer constar os valores corretos, inclusive o valor do crédito compensado.

4.5. Conforme DIPJ/2005 (AC 2004), a Requerente auferiu lucro de R\$ 245.606,48, gerando IR a pagar de R\$ 49.401,62, que foi compensado com os créditos de IRRF referentes aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras no período compreendido entre 1998 a 2003 cujo valor total perfazia à época R\$ 58.488,02, restando ainda crédito de R\$ 9.086,40 em junho de 2004.

4.6. A Requerente declarou na DIPJ como "imposto a pagar", quando na realidade deveria ter declarado como "IRRF". Porém, já providenciou a retificação da DIPJ para fazer constar os corretos valores (cópia anexa): (i) IR + Adicional = R\$ 49.401,62 (R\$ 36.840,97 + R\$ 12.560,65); (ii) IRRF = R\$ 58.488,02; (iii) IR a Pagar = - R\$ 9.086,40.

4.7. Cabe salientar que os créditos de IRRF referentes aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras foram devidamente contabilizados, conforme cópias anexadas.

4.8. Diante dos fatos expostos, tendo em vista que a Requerente já DIPJ 2005/AC 2004, onde informou o valor do crédito compensado a título de IRRF, seja considerado o direito à compensação do IRRF referente aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras no período compreendido entre 1998 a 2003.

5. É o relatório. Passo ao voto.

A 4ª Turma da DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente e mantendo o crédito tributário, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

DIREITO CREDITÓRIO.

Não tendo sido apurado saldo negativo de IRPJ relativo ao quarto trimestre do AC 2001, mantém-se a decisão recorrida que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP sob análise.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 26/11/2010 (e-fls. 140) e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário no dia 21/12/2010 (e-fls. 141 a 146), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

- Defende ter a Recorrente agido conforme determina a legislação. Aduz que desde o 4º Trimestre de 1998 até o exercício de 2003, a empresa vinha sofrendo prejuízos, contudo vinha sendo tributada com IRRF decorrente de aplicações financeiras, que não eram possíveis de ser utilizadas na DIPJ, devido aos prejuízos da empresa;

- Explica que, apenas em 2004, a empresa auferiu lucro e, diante disso, apurou imposto a pagar. Como possuía os créditos dos impostos de renda retidos, a Recorrente apresentou a compensação para utilização desses créditos. Ocorre que eles não estavam registrados na DIPJ e, diante disso, a Recorrente promoveu as retificações das DIPJs;

- Por fim, requereu o provimento do recurso voluntário para homologar as compensações apresentadas.

A Recorrente não juntou documentos de mérito ao recurso voluntário.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente defende que possui créditos decorrentes de IRRF de aplicações financeiras desde o 4º Trimestre de 1998 até o exercício de 2003 e, por ter apurado imposto a pagar em 2004, resolveu utilizar esses créditos para quitar os débitos de 2004, apresentando as declarações de compensação objetos desse processo.

Em suma, a Recorrente requer seja considerado o direito à compensação do IRRF referente aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras no período compreendido entre 1998 a 2003.

O presente processo trata do Per/Dcomp de n.º 18591.93389.300704.1.3.02-4380, pelo qual a Recorrente pleiteia a utilização de créditos de saldo negativo de IRPJ, período de apuração 1º trimestre de 2001, no valor de R\$ 2.462,32 para pagar débitos de IRPJ de junho de 2004.

O Despacho decisório, n.º de rastreamento 808270487, não homologou a compensação destacando que a Recorrente não possuía crédito de saldo negativo de IRPJ. A Recorrente, por sua vez, informou que efetuou as retificações das DIPJs para espelhar os créditos, visto ter preenchido as declarações de forma equivocada.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente juntou ao processo além das DIPJ retificadas de 2004 e 2005, o Razão Analítico períodos de 01/03/2003 a 31/03/2003; de 01/06/2003 a 30/06/2003; 01/09/2003 a 30/09/2003 e 01/12/2003 a 21/12/2003; Balancete de Verificação de março de 2004 e de 01/01/2004 a 30/09/2004. No recurso voluntário, nenhum documento de mérito foi colacionado.

Às e-fls. 129 e 131, a autoridade administrativa juntou a Ficha 12 A da DIPJ de 2002 (AC 2001).

Em julgamento de primeira instância administrativa, a DRJ não identificou o crédito em relação ao 1º trimestre do ano calendário de 2001, no valor de R\$ 2.462,32, isso porque a DIPJ de 2002 juntada ao processo indicou que o "IR a Pagar" (linha 18 da Ficha 12A: "Cálculo do IR Sobre o Lucro Real") foi zero.

Em recurso voluntário, a Recorrente não contestou a informação apresentada pela DRJ e nem juntou novos documentos que demonstrassem os valores do imposto de renda retidos no 4º trimestre de 2000 e o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação.

Não há informações no processo em relação a eventual erro da DIPJ de 2002, pois a Recorrente informa ter feito a retificação das DIPJs que entendia constar informações incorretas e essa declaração não foi juntada ao processo como tendo sido retificada.

É importante deixar claro que, nesse processo, discute-se a existência de saldo negativo do 1º trimestre do ano 2001 e a Recorrente não juntou nenhum documento relacionado a esse período, não apresentou o Razão Analítico do 1º trimestre de 2001, não trouxe aos autos

nenhum comprovante de retenção dos valores ou quaisquer outras provas que pudessem corroborar com a tese levantada pela Recorrente.

A legislação prevê, para a dedução de tributo retido na fonte, que na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir do tributo devido o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, podendo ser apresentado qualquer meio de prova em direito admitido (Súmulas CARF n.º 80 e 143).

Não logrou êxito, porém, a Recorrente em comprovar a retenção do IRRF que sofrera e o oferecimento das respectivas receitas à tributação em relação ao 1º trimestre do ano 2001 para compor o saldo negativo do período.

Diante do exposto, por ausência de prova, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes